

INTRODUÇÃO

Muito tem se questionado sobre os deveres dos pais perante os filhos. Neste sentido o presente trabalho justifica-se por agregar conhecimento e valores através das pesquisas bibliográficas, como também contribuir para que a comunidade jurídica pense sobre o assunto e dê a ele a devida importância, além de procurar informar a sociedade sobre o tema para que fique alerta e se manifeste de maneira a suscitar a aprovação de lei específica.

Mesmo depois de uma separação judicial ou divórcio o genitor alienante não se preocupa com o bem estar do menor e nem garante seus direitos fundamentais, o tema é uma forma de esclarecer os problemas familiares e de buscar soluções para que o vínculo da criança e do adolescente com o genitor alienado não seja interrompido e nem prejudicado pelo genitor alienante e com isso busca esclarecer sobre a possibilidade da destituição do poder familiar diante desse fato, sendo que o dever dos pais é de proteger seus filhos dos atos ilícitos e de serem os responsáveis pelos mesmos socialmente e juridicamente.

O objeto de estudo da presente monografia será o poder familiar e a síndrome de alienação parental e como objetivo específico a destituição do poder familiar quando comprovada a síndrome de alienação parental.

Por isso interroga-se há possibilidade de destituição do poder familiar quando comprovada a Síndrome de Alienação Parental por parte de um dos genitores?

A Síndrome de Alienação Parental é causada por um ato ilícito do guardião, que por mero capricho ou vingança tenta prejudicar o outro genitor, e acaba prejudicando e causando transtornos mentais na criança ou adolescente e com o trabalho apresentado poderá ver que a falta da responsabilidade dos pais é cabível a perda do poder familiar.

A tese tem como objetivo fazer argumentações da pesquisa através de jurisprudência e doutrinas na qual descreverá a obrigação dos pais perante os filhos, expor depoimentos de genitores alienados e expor características de mães e pais que induzem a Síndrome de Alienação Parental aos filhos.

Surge então como hipótese de pesquisa e a afirmação de que seria possível a destituição do poder familiar quando comprovada a Síndrome de Alienação Parental

por parte de um dos genitores com fundamentos no princípio do melhor interesse do menor.

Apresentaremos a resposta afirmativa a problema de pesquisa que se sustentará no Acórdão de nº70014814479, da desembargadora Maria Berenice, proferido na comarca de Santa Vitoria do Palmar, RS.¹

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

A monografia terá três capítulos. No capítulo I abordaremos alguns princípios aplicáveis ao direito de família, No capítulo II trataremos do poder familiar, seu exercício e destituição e finalmente no capítulo III dissertaremos sobre a alienação parental propriamente dita e seus aspectos que podem ensejar na destituição do poder familiar do genitor alienante, bem como faremos uma breve análise jurisprudencial.

¹AGRAVO, nº70014814479, Relatora MARIA BERENICE, 07/06/2006 Disponível em http://5398011730661013200a1802744773732722657ssites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textossobresap/SAPacordao2006_517544.pdf?attachauth=ANoY7crkhKiuVE_nXAeCTZJ3Ld4RumWoJ4685BN_N2gdzNiy_4iJQOaO7P6x16SQUqcNlaLLETu605DnbdQ6Yz00rzcTuogAs3NqVCBZNb8qd9THV4cSxAxA8lyGpczxoZ9R0mfo7fXTXFzkwNwzdCkMTch6N3XWm2tef6apTNWWgmd1YDmZF77LwzY1n41Sxcvv4QQwpcQaMkoBBJDrf8MftRAqD1IZTPtz0E6nxDMf5E2P7yeKbDwZX70puDqRHZ13c1&attredirects=0 Acesso em 26/05/2010.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta “Síndrome de Alienação Parental: possibilidade da destituição do poder familiar” faz-se necessário apresentar alguns conceitos essenciais a elucidação deste trabalho, quais sejam: síndrome de Alienação Parental, Poder familiar, Princípio da proteção integral.

Síndrome de Alienação parental ou SAP foi definida pelo psicanalista americano Richard A. Gardner² na década de 90.

Neste sentido Maria Berenice Dias diz:³

A síndrome de Alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, como o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos como o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Com a separação ou divórcio a Alienação é detectada através dos transtornos causados na criança a chamada SAP, no qual acaba sendo o lado sombrio da história, não se imagina que o casamento irá terminar, ou que a vida de um casal não será aquele conto de fadas e com isso a raiva, decepção rouba o espaço onde só existia amor, carinho.

Segundo Jorge Trindade:⁴

A Síndrome de Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacionada e vincular.

² GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de sintomas de alienação parental (SAP)? Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca> Acesso em 26 de maio de 2010.

³ DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴ TRINDADE, Jorge: Síndrome de Alienação Parental (SAP). In DIAS, Maria Berenice (Coord). Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver: São Paulo: revista dos tribunais, 2007.

Com o desejo de denegrir a imagem do genitor alienado, o genitor alienante chega até fazer falsas denúncias de abusos sexuais e maus tratos, tudo para que a imagem do outro genitor seja destruída, com isso a criança acaba ficando do lado do genitor que ela mais ouve e acaba acreditando e se afastando completamente do genitor alienado.

Maria Berenice diz:⁵

As conseqüências que a Síndrome de Alienação parental pode causar em uma criança, são destruidoras como a depressão crônica, desespero, comportamento hostil e dupla personalidade, a criança possui incapacidade de adaptação em qualquer ambiente normal, possui medo em qualquer situação, torna se uma pessoa frustrada, triste, podendo desenvolver um comportamento suicida e quando atinge a fase adulta são de grande chance o envolvimento com drogas e álcool.

O genitor alienado possui uma personalidade de destruição, não importando com as obrigações e compromissos com o menor e nem mesmo poupa de usa-lós na forma de se vingar do outro genitor por causa da separação indesejável.

De acordo com Maria Berenice Dias:⁶

[...] não se pode fechar os olhos e fazer de conta que nada acontece. Está é a missão de cada um que tem o dever de assegurar a proteção integral a crianças e adolescentes, proteção nem sempre encontrada no reduto do seu lar, que as vezes de doce nada tem.

Segundo Andréa Rodrigues Amim:⁷ sobre a tutela da criança e do adolescente:

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe á infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

⁵DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.98.

⁶ DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.9.

⁷AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Rio de Janeiro: Lumen júris. 2007.p.34

Tudo o que envolva divórcios, separações, guarda, modificação de guarda, visitas, pensão alimentícia, conflitos de envolve abuso, violência sexual, maltratos a menores, são processos mais cautelosos, precisa-se de mais tempo, mais atenção do judiciário, pois uma decisão tomada erroneamente pode ter consequências irreversíveis.

A síndrome de Alienação Parental além de prejudicar o desenvolvimento do menor e podendo deixar consequências irreversíveis, a SAP afronta diversas questões éticas e morais como também a proteção dos filhos.

De acordo com a constituição da República⁸ de 1988, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Márcio Rosa da Silva:⁹

A Proteção Integral é uma mudança de paradigma com relação ao antigo e famigerado Código de Menores. Ela deve ser entendida como aquela proteção que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Ou seja, às crianças e aos adolescentes devem ser prestados a assistência material, moral e jurídica. E toda a assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível biológica ou excepcionalmente em família substituta. Isso inclui as crianças vítimas, como também aqueles adolescentes que estiverem em conflito com a lei.

A proteção integral é o direito garantido pela nova geração, ou seja, a proteção é em torno das crianças e adolescentes para que as mesmas garantam os direitos da sociedade futura.

De acordo com o artigo 17 do estatuto da criança e adolescente de 1990:¹⁰

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁸ CAHALI, Yusef Said (org/coord). Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo civil, 6 ed. Ver. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.92

⁹ SILVA, Márcio Rosa, Norma de Interpretação, disponível em WWW.mp.rr.gov.br, acessado em 01 de maio de 2010. P.02.

¹⁰ Lei nº 8069 de 1990, disponível em WWW.planalto.gov.br acessado em 01 de maio de 2010.

O poder familiar é obrigação maior com os filhos, ou seja, os pais tem o poder decisório sobre os filhos mais tendo como prioridade o dever de cuidado, de zelar pela educação, carinho e bem estar do menor.

Segundo Maria Helena Diniz:¹¹

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto á pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido com igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Maria helena Diniz:¹²

O Poder Familiar tem como conceito o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação aos filhos menores e seus bens. É irrenunciável, indelegável e imprescritível, desta forma os pais não podem renunciar a ele, bem como transferi-lo a outrem.

Portanto o poder familiar não é somente o direito constituído dentro do ambiente familiar, mais como também há o dever e obrigações com os filhos menores, tendo como responder socialmente e juridicamente pelo mesmo, e tendo que assegurar pelos seus direitos fundamentais, sendo assim um poder imprescritível, intransferível e irrenunciável. A guarda do menor permanecerá com quem tiver melhor condições de assegurar os direitos do menor, lembrando que o poder cabe a ambos os pais e seus familiares, tendo assim o juiz á obrigação de decidir pelo melhor interesse do menor.

Com o amparo a proteção integral á criança e ao adolescente, de acabar, proteger e coibir a Síndrome de Alienação Parental, o que se questiona neste trabalho é se seria possível a destituição do poder familiar quando comprovada a Síndrome de Alienação Parental por parte de um dos genitores?

Tendo a idéia sustentada conforme procedimento da desembargadora Maria Berenice e sua análise jurisprudencial, corrobora para a eficácia do trabalho

¹¹DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24. Ed. reformulada – São Paulo: Saraiva. 2009.

¹² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, 1998. p. 347. *in* REIS, Luis Eduardo Bittencourt. A Guarda dos Filhos. Disponível em <http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextold=1081864118>, acesso em 01 de maio de 2010.

ensejando a perda do poder familiar, dos genitores causadores da Síndrome de Alienação Parental.

CAPÍTULO I-PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE FAMÍLIA.

A família é a base da sociedade brasileira e por esta razão é protegida pela Constituição Republicana.

Difícil é enumerar todos os princípios que ensejam o direito de família, tendo em vista que ele sofre constantes mudanças e adaptações da sociedade.

A família deve ser além de tudo uma grande estrutura de cuidados, aprendemos que podemos ser iguais e ao mesmo tempo diferentes e únicos, é no âmbito famílias que compartilhamos as nossa vitória, alegrias, frustrações e tristezas.

Segundo Francisco Amaral¹³ *apud* Maria Berenice Dias:

A doutrina e a jurisprudência tem reconhecimento inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que existe hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos e implícitos. É difícil qualificar ou tentar nominar todos os princípios que nomeiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade.

Os princípios fundamentais do Direito constitucional são aplicáveis também em toda área do direito de família e são de grande importância para o estado democrático de direito, como a proteção integral a criança e ao adolescente.

Segundo Maria Helena Diniz o direito de família rege-se pelos seguintes princípios; princípio da “radio” do matrimônio e da união estável, da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da igualdade jurídica de todos os filhos, do pluralismo familiar, da consagração do poder familiar, da liberdade, do respeito da dignidade da pessoa humana, do superior interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, vejamos alguns desses princípios.

Segundo Maria Helena Diniz:¹⁴

¹³ Disponível em <http://www.pailegal.net.br> Acessado dia 07/06/2010

Princípio da “radio” do matrimonio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação (extrajudicial ou judicial) uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre o marido e a mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída.

Todos têm o mesmo direito e dever perante a vida conjugal e de acordo com o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, de acordo com Maria Helena Diniz:¹⁵

Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres, que revolucionou o governo da família organizada sobre a base patriarcal.com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher.

Com o código civil de 2002 deixou-se de usar o termo pátrio poder e como isso passa se usar o termo poder familiar no qual define e abrange mais as áreas de família.

Tendo em vista o artigo 227 da constituição da Republica e o estatuto da criança e adolescente temos ainda o reforço do principio do superior interesse da criança e adolescente:

De acordo com Maria Helena Diniz:¹⁶

Princípio do superior interesse da criança e adolescente, que permite o seu pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora conflitiva advindas da separação ou divorcio dos genitores, relativas a guarda, ao direito de visitas e etc.;

¹⁴DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24.ed. reformulada – São Paulo : Saraiva. 2009.p.19.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24.ed. reformulada – São Paulo : Saraiva. 2009.p.19.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24.ed. reformulada – São Paulo : Saraiva. 2009.p.23,24.

Os princípios são à base da estrutura, como a família é a base da sociedade brasileira, como fundamentação esses temas são amparados pela constituição da republica e por lei especifica e ainda temos vários princípios de grande importância abordados por doutrinadores do direito que abordaremos agora alguns princípios que são fundamentais no direito de família e de grande importância para o tema abordado, como o principio da paternidade responsável, princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral a criança e adolescente.

1.1 Princípio da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável traz o significado e a obrigação de responsabilidade individual e social do homem e da mulher, que venha constituir uma família ou gerar uma nova vida, sendo eles obrigados a defender os direitos fundamentais do menor perante a sociedade.

De acordo com o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Republica dispõe que:¹⁷

O planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, mas é obrigação dos pais defenderem os filhos juridicamente e socialmente perante a sociedade, sem que causem qualquer tipo de lesão tanto corporal quanto mental.

Para o sociólogo David Popenoe:¹⁸

Enquanto as mães proporcionam uma importante flexibilidade e harmonia na disciplina dos filhos, os pais proporcionam o desenvolvimento e a solidez da personalidade. Os dois lados são importantes para uma educação eficiente, equilibrada e humana.

O princípio da paternidade responsável é fundamentado no planejamento familiar, mais se manifesta na obrigação dos pais de assumirem integral a sua

¹⁷ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010,p.125.

¹⁸ www.apase.org.br Acessado dia 03/06/2010

responsabilidade de representarem em quaisquer situações juridicamente e socialmente seus filhos.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior e mais importante princípio do estado democrático de direito, sendo descrito no primeiro artigo da constituição da república de 1988, é um princípio carregado de sentimentos e emoções, no qual surgiram os demais como: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade e uma série de princípios éticos.

No dizer de Rodrigo da Cunha pereira:¹⁹

A dignidade é um marco princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada. Cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrario a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania. A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento da ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar organizar e desenvolver os direitos humanos.

De acordo com Alexandre de Moraes:²⁰

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalista: Belo horizonte: Del Rey, 1997,p.94.

²⁰ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.129.

sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana acabou sendo o centro protetor do direito no qual o estado tem por obrigação de garantir o mínimo de existência para cada ser humano, pois o ser humano é digno de receber tratamento igual de todas entidades independente da sua origem.

Nesse propósito, Ana Paula de Barcellos:²¹

Preleciona que a noção de dignidade da pessoa humana é formada pela recepção de vários conteúdos de direitos fundamentais, dentre os quais estão compreendidos os chamados direitos individuais e políticos, além dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Sem esses direitos, fica prejudicada a afirmação da própria personalidade enquanto atributo para a aquisição de direitos.

De acordo com Maria Helena Diniz: “a dignidade humana deve assimilar o homem como razão e vontade, capacidade interna de decisão ou autoconsciência, reflexos de sua autonomia individual e autodeterminação”.²²

Esse princípio ajudou a sociedade jurídica a criar uma nova visão sobre o valor da pessoa humana, considerando que seu conceito pode ter varias situações que o descreva, no qual o mesmo carrega vários sentimentos e emoções.

Sobre o principio da dignidade da pessoa humana Nelson Nery fala que: “É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro”.²³

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve vários sentimentos como, amor, sabedoria, solidariedade, união, respeito, confiança e leva

²¹ BARCELLOS, Ana Paula de Barcellos. Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p.107.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil / Maria Helena Diniz. – 21. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva 2007.

²³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2006.

os seres humanos buscarem objetivos em comum, como também o princípio da dignidade da pessoa humana que ampara os sentimentos.

1.3 Princípio da proteção integral a criança e adolescente.

Os direitos das crianças e adolescentes como direito fundamental surgiu no artigo 227 da constituição da Republica de 1988 que descreve que:²⁴

È dever da família, da sociedade e do estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, á lazer, á profissionalização, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o determinado termo a discriminação entre filhos foi vedada.

Em 13 de julho de 1990 surgiu o estatuto da criança e adolescente que determinou a idade de uma criança que é até doze anos incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade sendo o mesmo modificado em alguns artigos pela lei 11.829 de 1998 e pela lei 12.010 de 2009.

Já nos artigos seguintes veremos as obrigações que a família tem com o menor.

No artigo 3º do Estatuto:²⁵

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No artigo 4º do Estatuto:²⁶

²⁴ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010

²⁵ Lei nº 8069 de 1990, disponível em WWW.planalto.gov.br acessado em 01 de maio de 2010.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No artigo 5º do Estatuto.²⁷

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Segundo Guilherme Calmon da Gama²⁸ esclarece que este princípio:

[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alcançado com absoluta justiça, ainda que tardiamente – o sujeito de direito, ou seja, a pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

O estatuto foi uma mudança para o marco das práticas educativas familiares e foi um grande desenvolvimento para área jurídica, pois o estatuto da criança e adolescente, lei 8069/90, pois o estatuto carrega normas processuais de natureza civil e penal, dispondo ainda sobre a igualdade das relações paterno-filiais, assegurando aos filhos o mesmo direito excluindo qualquer forma de discriminação, com isso a Síndrome de alienação Parental viola este princípio por a criança não viver em ambiente saudável, amoroso e harmonioso, causando ao menor grande estabilidade emocional.

²⁶ Lei nº 8069 de 1990, disponível em WWW.planalto.gov.br acessado em 01 de maio de 2010.

²⁷ Lei nº 8069 de 1990, disponível em WWW.planalto.gov.br acessado em 01 de maio de 2010.

²⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação das Relações de família. In. BITTAR, Carlos Alberto (coord.). O Direito de Família e a Constituição de 1998. São Paulo: Saraiva 1989, p.91.

CAPÍTULO II-DO PODER FAMILIAR.

O poder familiar é a responsabilidade e o direito que envolve os pais em relações aos filhos, um conjunto de poderes e deveres, direito esse irrenunciável, pois não pode se renunciar a titularidade de pais perante aos filhos, independente de qual seja a situação, os seus filhos sempre será seus filhos, sangue do mesmo sangue, sendo até mesmo intransferível, porque não se transfere ou se nomeia um tutor para os filhos se a mãe ou seu pai tem plenas condições de dar ao menor tudo o que ele precisar para ter uma vida saudável, salvo previstas em lei.

Segundo César Fiuza:²⁹

Poder familiar é um antigo pátrio poder ou pátria potesta. É o “complexo de direitos e deveres quanto á pessoa e bens do filho, exercido pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições”.Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo código civil de 2002.Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos.O poder familiar estende suas consequências sobre a pessoa e bens dos filhos.

Maria Helena Diz define o poder familiar com sendo:³⁰

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto á pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

²⁹ FIUZA, Cesar, Direito civil: curso completo / César fiúza – 12. ed.revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁰ DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24.ed. reformulada – São Paulo : Saraiva. 2009.p.542.

Na falta de um dos genitores o poder fica incumbido a um deles, mais havendo algum conflito ou aconteça algum fato que o outro não concorde, qualquer um dos dois pode recorrer ao judiciário, (artigo 1631 do c/c 2002).³¹ Os filhos menores precisam que alguém que o crie, eduque, ampare, defenda os seus interesses, e é por isso que o estado tem interferido tanto na proteção do menor para que a família faça valer os seus direitos, lembrando que o genitor tem o poder de mandar e o menor de obedecer, como de proibir o menor de freqüentar certos lugares, a leitura de livros impróprios para sua idade, amizade com pessoas estranhas ou maliciosas, tudo isso o menor tem o dever de respeitar e obedecer a decisão de seu guardião.

Quem tem o poder familiar são os pais, sendo os mesmo capazes de dar ao menor sustentabilidade, educação, carinho, educação dentre outras coisas indispensável para o bom desenvolvimento do menor, se os pais não cumprirem a suas obrigações perante o menor perderão o poder familiar e responderam por crime de abandono material e intelectual dos menores e até mesmo pode responder pelos danos causados aos menores.

A tutela testamentária é cabível quando um dos genitores já é falecido ou não é capaz de exercer sua função de vigilância e cuidados sobre o menor e o responsável pela guarda antes de falecer deixa um documento nomeando sua vontade de quem exercerá os cuidados sobre seu filho, sendo que a guarda pode ser deferida aos avôs, preservando os laços familiares e preservando o bem estar do menor (artigo 1.731 do c/c 2002).³²

Conclui se que o poder familiar são os direitos e deveres perante aos filhos menores, pessoas incumbidas de proteger, cuidar, alimentar seus filhos e com isso de exercer o direito perante o menor, como de escolher em qual escola vai estudar, em que lugar vai e com quem, tendo em vista a sua maior preocupação o bem estar do seu filho, sendo que esse direito não pode ser anulado e nem transferível, salvo os casos em lei. Os avôs têm a todo o momento o direito de exigir a guarda do

³¹ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010

³² Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010

menor se os pais não estiverem exercendo sua obrigação, podendo ainda os pais serem punidos por tal negligência.

2.1-Do exercício do poder familiar.

O exercício do poder familiar vem dos direitos e deveres atribuídos no âmbito familiar, como é dever dos pais é zelar pela formação do caráter físico e emocional de seus, como também cuidar para que seus filhos tenham tudo o que for preciso para sua sobrevivência tendo como princípio o seu dever de educá-los, guardá-los de coisas ilícitas e de cuidá-los até que completem a maioridade civil.

Como determinar em seu artigo 1634 do Código Civil, direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores que são.³³

I – Dirigir-lhes a criação e educação. II – Tê-los em sua companhia e guarda; III- Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar. V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Segundo Paulo Lobô:³⁴

Em matéria de exercício do poder familiar, deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente. Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Por exemplo, os pais têm direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las. Enquanto estreitamente funcionalizando ao interesse do menor e a formação da personalidade.

³³ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010,p.125.

³⁴ LÔBO, Paulo. Direito civil / famílias, 2.ed – São Paulo, Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito civil / famílias, 2.ed – São Paulo, Saraiva, 2009.

O exercício do poder familiar é definido pelos direitos e deveres dos pais perante os filhos, são deveres de assistência mútua realizados pelos cônjuges de acordo com suas vontades e possibilidades materiais de cada um, tendo como prioridade e necessidade de estabelecer o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e se os deveres forem violados o poder familiar pode até ser suspenso ou extinto como veremos a seguir.

2.2 Suspensão e extinção do poder familiar.

A Suspensão do poder familiar é a perda do poder familiar temporariamente, podendo ser total ou parcial, a extinção é a interrupção do poder familiar. Não há em que falar em suspensão ou mesmo em extinção só porque um dos genitores se casou com outra pessoa ou constituiu união estável.

A morte dos genitores extingue o poder familiar ou enquanto os filhos alcançarem a maioridade sendo dezoito anos, na qual já não é mais configurada a incapacidade dos filhos, pois isso leva a perda do objeto (artigo 1.635 do c/c 2002).³⁵

De acordo com Paulo Lobô:³⁶

são quatro as hipóteses legais de suspensão do poder familiar;a)descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes;b)ruína dos bens dos filhos;c)riscos à segurança do filho;d)condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza do poder familiar.Não é preciso que a causa seja permanente, basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão.

De acordo com Maria Helena Diniz: A extinção do poder familiar opera-se *ipso iure*, quando (cc,art.1.635) houver:1)Morte dos pais o³⁷u do filho;2)Emancipação do filho;3)Maioridade do filho;4)Adoção;5)Decisão judicial.

³⁵ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010,p.125.

³⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil / famílias, 2.ed – São Paulo, Saraiva, 2009.

Deste modo conclui-se que o poder familiar é a obrigação dos genitores perante os filhos, devendo ela ser respeitada sob pena dos mesmos perderem ou de ter o direito suspenso sobre os filhos.

³⁷ DINIZ, Maria Helena, curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 24.ed. reformulada – São Paulo : Saraiva. 2009.p.570.

CAPÍTULO III. ALIENAÇÃO PARENTAL.

Alienação parental é a rejeição de um dos genitores após a separação do casal, e Síndrome de alienação parental são os danos causados pela alienação parental.

Situações que podem descrever a alienação parental:³⁸

“Cuidado quando for sair com seu pai. Ele quer roubar você de mim”;
 Seu pai abandonou vocês”; “Se pai não se importa com vocês”; “você não gosta de mim! Me deixa em casa sozinha para sair com seu pai”; “Seu pai não dá dinheiro para manter vocês”; “Seu pai é um vagabundo”; “Vocês deveriam ter vergonha do seu pai”; “Cuidado com seu pai, ele pode abusar de você”; “Seu pai bateu em você, tente se lembrar do passado”; “Seu pai bateu em mim, foi por isso que me separei dele”; “Seu pai é muito violento, ele vai te bater”.

Outras características são:³⁹

Cortam as fotografias em que os filhos estão em companhia do pai, ou então proíbe que as exponha em seu quarto, Proíbem a proximidade dos filhos e parentes com os membros da família do ex-cônjuge, Sempre fazem chantagem emocional, especialmente quando a criança está de férias com o pai não residente, Proíbe a empregada de passar o telefone para os filhos, Proíbe ligações do filhos para o pai, Muitas vezes nega o pai o direito de visita, sendo que fala para os filhos que o pai não quer nem saber deles, Com essas devidas atitudes acaba o menor tendo transtornos psicológicos e sofrendo a Síndrome de alienação parental.

Segundo Maria Berenice outras condutas do alienador é:⁴⁰

Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; recusar informações em relações aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.); falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor. impedir visita; envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar de outro cônjuge; Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro; falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

³⁸ Disponível em www.pailegal.net acessado dia 10 de junho 2010.

³⁹ Disponível em www.pailegal.net acessado dia 10 de junho 2010

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.26.

Alienação parental é o ato de dificultar o contato da criança com o outro genitor, como também omitir informações, denegrir a imagem do outro genitor, é uma forma de abuso emocional. Isso muitas vezes vem das separações e divórcio conturbados, como isso um dos genitores inconformados com a situação acaba usando a criança para afetar o outro genitor, sendo uma das piores violências causadas pelos pais, com a sua cede de vingança acaba esquecendo-se dos seus deveres com os filhos.

3.1- Síndrome de alienação parental.

Síndrome de alienação parental surgiu nos Estados unidos por Richard Gardner em 1987, sendo que a Síndrome de alienação parental é uma forma de maltrato ou de abuso.⁴¹

Richard Gardner na sua pesquisar pode observar que as crianças em seus lares eram um objeto de vingança nas mãos do seu guardião, tendo o poder de manipular a criança como queria. As crianças eram submetidas a escutar varias vezes no dia a mesma mentira sobre o outro genitor.⁴²

Depois de tal fato Richard Gardner descreve que:⁴³

A síndrome de Alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputa de custódia de criança. Suas manifestações preliminares e a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (“o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

A situação da qual surgiu a SAP (Síndrome de alienação parental) está relacionada com a separação e o divórcio levando assim um dos ex cônjuge a usar

⁴¹ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de sintomas de alienação parental (SAP)? Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca> Acesso em 26 de maio de 2010.

⁴² GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de sintomas de alienação parental (SAP)? Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca> Acesso em 26 de maio de 2010, p.2.

⁴³ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de sintomas de alienação parental (SAP)? Disponível em: <http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca> Acesso em 26 de maio de 2010, p.2.

um dos filhos para agredir o outro, da qual acaba causando ao menor transtorno psicológicos que se desencadeiam muitos outros sintomas.

Podemos apresentar alguns transtornos mais comuns como, raiva e ódio contar o genitor alienado e sua família, tendo como sentimento de não querere visitar e comunicar com o outro genitor.⁴⁴

De acordo com os dados encontrados durante essa pesquisa: 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental e acredita-se que 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência.⁴⁵

Segundo Maria Berenice:⁴⁶

Quando não se consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex cônjuge. Ao ver interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se afastando este genitor. Para isso cria uma serie de situações, visando a dificultar ao Maximo ou impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.

Quando ocorre uma separação conturbada, indesejada no âmbito familiar e ocorre a Síndrome de Alienação Parental, pode se entender que os laços familiares serão destruídos, e os filhos já não será mais a base para amor familiar e sim uma arma na qual o genitor alienante usa para prejudicar o genitor alienado e o genitor acaba esquecendo-se do seu dever de cuidar.

A Síndrome de Alienação Parental conhecida também como *Síndrome do afastamento Parental*,⁴⁷ pelo fato mais nominado no tema ser a busca pelo afastamento do outro genitor, ou até mesmo dos familiares do ex cônjuge, como avós, tios e primos.

O tema teve maior atenção no Brasil, depois de um debate promovido pelo IBDFAM (Instituto brasileiro de direito de família) e pela escola superior de magistratura do Rio grande do sul, no dia 05 de setembro de 2006, em porto alegre,

⁴⁴DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁵ WWW.wp.clicrbs.com.br acessado dia 11 de junho 2010

⁴⁶DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁷ www.apase.org.br Acessado dia 03/06/2010

pelo qual despertou interesse por matérias em jornais, revista e até ensejou reportagem em diversos programas de televisão.⁴⁸

A síndrome de alienação é muitas vezes encobertas pelo silêncio, pelo medo e pela vergonha, pois a idéia que se tem de família que depois do casamento todos serão felizes para sempre, crescendo e multiplicando, por isso as lesões causadas no menor não deixa seqüelas físicas nem marcas visíveis, porque ninguém acredita que o amor acaba e separações acontecem e com isso a decepção e a raiva ocupam o lugar do amor, da amizade, do companheirismo e com isso abacá ensejando a vontade de vingança.

3.2- Síndrome da alienação parental e a possibilidade da destituição do poder familiar.

Quando há uma separação, na maioria das vezes a guarda dos filhos fica com a mãe, tendo os pais o direito de visita, mais com o passar do tempo os pais estão cada vez mais lutando pela guarda dos filhos, podendo os mesmo serem os causadores da síndrome de alienação parental e não somente a mãe como sempre foi discutido.

O termo de falsas memórias é muito usado pelo tema abordado, pois o genitor guardião faz o menor acreditar em coisas que não aconteceu, fato pelo qual era difícil haver uma reparação do dano por falta de provas perante o tribunal, pelo qual sempre era indeferido o pedido de indenização por se definir o fato como falsas memórias, mais com a atitude do genitor guardião de programar a criança para que abandone cada vez mais o outro genitor e depois de descobrir que foi usado para uma vingança, pela qual privou a de aproveitar a vida do lado do outro genitor, a criança sente se traída e acaba sofrendo uma rejeição por sua própria atitude, pela qual se culpa por muitos anos pelo fato ocorrido.

Para enfrentar um fato de SAP é necessário que psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais trabalhem juntos com os mestres do direito para que seja descoberta a infração e em seguida punida.

⁴⁸ Disponível em <http://www.alienaçãoparental.com.br> Acessado dia 03/06/2010

A conseqüência que a síndrome de alienação parental deixa em um cônjuge alienado e até mesmo no alienador, não é tão maior quanto às deixadas nos filhos, no qual podem ficar marcadas pelo resto da vida, podendo variar de acordo com a idade da criança, levando em conta a sua personalidade, amor, carinho, a convivência e entre outros como medo, isolamento, insegurança, tristeza, falta de organização, dificuldades na escola, transtorno de imagem, identidade, sentimento de desespero, culpa, raiva, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas e pode até levar até á idéias suicidas.

De acordo com Maria Berenice Dias:⁴⁹

Sem tratamento adequado, ela pode produzir seqüelas que não são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamento abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

O importante é detectar o problema e procurar solucionar, fazendo assim uma intervenção imediata, porque quanto mais cedo mais fácil de tratar e menos seqüelas haverá.

Qualidades que ajuda a superar a síndrome de alienação parental:⁵⁰

Equilíbrio emocional; amor incondicional aos filhos; suporte financeiro; assistência jurídica e psicológica; diagnóstico precoce da SAP; assertividade para a tomada de decisões; cooperatividade para com autoridade; capacidade para respeitar acordos e decisões; empatia; estratégias de coping; resiliência; visão do futuro; criatividade; esperança.

A Seguir transcreveremos depoimentos de pai e filha alienados: Karla Mendes, 39 anos, alienada do pai juntamente com a irmã.⁵¹

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice (coord.) incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁰ Disponível em <http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca> Acesso em 26 de maio de 2010

⁵¹ Disponível em <http://www.alienaçãoparental.com.br/> Acesso em 26 de maio de 2010

“Cresci ouvindo que meu pai não prestava, não gostava de nós e que minha mãe fugiu porque faltava comida e porque ele queria matá-la. Eu morria de vergonha de ser filha de alguém tão malvado e que nem ligava para mim. Insistia para que eu chamasse meu avô e, depois, meu padrasto de pai. Diziam que, caso contrário, eu não ganharia presentes. Um dia meu pai apareceu em casa. Parte de mim queria aquele pai, mas a outra estava com muita raiva. Ele disse que nos veríamos no dia seguinte e minha mãe avisou que ele nos levaria para jantar. Minha mãe e eu esperamos horas, prontas, ansiosas até que minha mãe cravou: “Ele não vem. “Avisei que ele não prestava.” Anos depois descobri a farsa: para meu pai, ela havia combinado um passeio na praia. Depois ela ligou dizendo que eu não queria vê-lo. Tão intensa quanto a dor de se sentir abandonada ou ser filha de um sujeito mal é a de saber que se foi enganada pela própria mãe. Hoje meu pai é confiante de todos os meus momentos de vida”.

Abaixo, transcreveremos o depoimento de um pai alienado. segundo Rodrigo da Cunha Pereira.⁵²

Pai de uma adolescente de 15 anos e um garoto de dez, o publicitário Paulo Martins, 45, se separou há cinco anos. E, desde então, luta para ficar mais tempo com os filhos, que, sob influência da mãe, já chegaram a ignorar suas ligações, recusar seus convites e mudam de comportamento quando estão na presença dos dois. “Sempre que vou deixar o meu filho em casa, ele muda comigo, percebo que ele não quer que eu o abrace para que a mãe não veja”, conta Martins.

Em 2005, ele entrou com uma ação de regulamentação de visitas, na tentativa de ampliar o tempo de convívio com os filhos. A decisão, favorável a ele, saiu recentemente. Mas a filha mais velha de Martins ainda se recusa a vê-lo. Em julho, Martins resolveu presentear a filha com uma festa de 15 anos, o que deixou a adolescente super animada. Tudo quase pronto, a bomba: “A mãe dela disse que só iria se a minha mulher não fosse”, conta ele. “Minha filha pediu para eu não levá-la, mas não quis ceder.” A adolescente preferiu abrir mão da festa e desde então não fala com o pai. Quando um casamento chega ao fim, o ex-casal precisa ter claro que a separação é entre eles. Separar a criança do pai ou da mãe é puni-la por algo que ela não tem culpa. “Não existe filho triste de pais separados, existe filho triste de pais que brigam”.

Alienação é a programação pelo genitor ao filho para que odeia o outro genitor e Síndrome de Alienação Parental são as conseqüências da alienação, são os transtornos sofridos pela criança, criança que dificilmente vão esquecer os fatos e

⁵² Disponível em <http://www.alienação-parental.com.br/> Acesso em 26 de maio de 2010

transtornos psicológicos causados pelo seu genitor, o qual que é obrigado a zelar pelos seus direitos fundamentais acabam destruindo sua estrutura social.

De acordo como o artigo 1.638 do código civil será destituído do poder familiar, por ato judicial, o pai e a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente".⁵³

Apesar do artigo 1.638 do código civil ser expressamente claro, mais o artigo é composto por cláusulas abertas. Os verbos são genéricos para que o juiz utilize os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso em concreto para preencher a abertura dada pelo legislador. Neste sentido, a síndrome da alienação parental pode caracterizar-se por mais de um dos incisos acima que deverão ser provados nos autos.

A destituição do poder familiar advém dos maus tratos, castigos excessivos impostos pelos seus genitores ou responsável, deixando a criança desamparada moralmente e financeiramente, quando o menor vive sobre a guarda de pessoas que são contra aos costumes, pessoas que vivam em situação irregular e vivendo em lugar promíscuo, inadequado, tendo em vista que as lei trabalhistas também descreve a destituição do poder familiar para os pais que deixam ou obriguem os filhos a trabalhar em locais ou serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais á sua moralidade, incluindo as faltas que levam a suspensão como o abuso de autoridade, falat dos deveres paterno-maternos, na dilapidação dos bens da prole e na pratica dos crimes punidos com mais de dois anos de prisão.

A tese abordada tem como fundamentação e marco teórico a devida jurisprudência.⁵⁴

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante,

⁵³ Vade Mecum - Acadêmico de direito / Anne Joyce Angher, organização. - 10. Edição- São Paulo: Rideel, 2010,p.125.

⁵⁴ AGRAVO, nº70014814479, Relatora MARIA BERENICE, 07/06/2006 Disponível em http://5398011730661013200a1802744773732722657ssites.googlegroups.com/site/alienacaooparental/textossobresap/SAPacordao2006_517544.pdf?attachauth=ANoY7crkhKiuVE_nXAeCTZJ3Ld4RumWoJ4685BN_N2gdzNiy_4iJQOaO7P6x16SQUqcNlaLLETu605DnbdQ6Yz00rzcTuoqAs3NqVCBZN_b8qd9THV4cSxAxA8lyGpczxwOz9R0mfo7fXTXFzkwNwzdCkMTch6N3XWm2tef6apTNWWgmd1YDmZF77LwzY1n41Sxcvv4QQwpcQaMkoBBJDrf8MftRAqD1IZTPtz0E6nxDMf5E2P7yeKbDwZX70puDqRHZ13c1&attredirects=0 Acesso em 26/05/2010.

mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

Há em nosso judiciário outras decisões no mesmo sentido corroborando com a tese apresentada.

Mãe falecida e Guarda disputada:⁵⁵

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avôs, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Destituição do poder família:⁵⁶

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

Quando há uma disputa judicial como as jurisprudências citadas, deve se resguarda dos efeitos vingativos da parte alienadora e procurar fundamentação nas provas ou na falta delas detectar a Síndrome de Alienação Parental e assim resguardar o melhor interesse do menor, como também resguardar e garantir que os direitos fundamentais propostos pela ordem constitucional do país sejam seguidos.

Conclui-se que os pais têm direitos sobre os filhos, mais tem os dever especificados em leis que são fundamentais para o bom desenvolvimento do menor,

⁵⁵ <http://www.alienaçãoparental.com.br/jurisprudencia> Acessado dia 05/05/2010

⁵⁶ <http://www.alienaçãoparental.com.br/jurisprudencia> Acessado dia 05/05/2010

e com isso o trabalho defende que se os pais se encontrarem diante de fatos de síndrome de Alienação parental a destituição do poder familiar é necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alienação é a programação pelo genitor ao filho para que odei o outro genitor e Síndrome de Alienação Parental são as conseqüências da alienação.

São os transtornos sofridos pela criança, que dificilmente vão esquecer os fatos e transtornos psicológicos causados pelo seu genitor.

A separação quando é realizada em harmonia pelas partes, sem que haja brigas, desentendimentos e raiva por parte dos genitores e familiares, a tendência de que a criança aceite o fato que seus pais não continuaram vivendo na mesma casa e que partir daquele momento seus pais o dividirão o nos finais de semanas, férias escolares, festa de final de ano, mas sendo tudo harmônico, a tendência de que a criança sai prejudicada é muito pouca.

Mas com a separação litigiosa a historia tem outro sentido, onde demonstra que houve algum fato de conduta desonrosa ou algum ato de grande gravidade, ou seja, uma das partes não cumpriu com os deveres do casamento, com isso a separação deixará seqüelas tanto para o casal quanto para os filhos.

Fica difícil o menor saber qual é a melhor opção, como deve ficar e o que deve fazer mediante tantos conflitos, com o desejo dos pais de ficarem com a guarda do menor proceda-se ao juiz decidir pelo bem estar do menor, que levar em consideração o ambiente, tempo e disponibilidade do guardião com o menor, condições econômicas.

Sendo que o juiz não trabalha sozinho, mais com ajuda de especialistas, como os assistentes sociais e psicológicos.

Tudo o que envolve separação, guarda, divorcio, regulamentação de visita, modificação de guarda e pensão alimentícia, esses temas sobrecarrega muito as varas de família e da infância e da juventude, são grandes problemas a serem resolvido em longo prazo por na maioria das vezes envolverem violência, abusos e alienação.

Quando se tratar de Síndrome de Alienação parental o poder judiciário deve ser imparcial e proporcionar a destituição do poder familiar, pois o pai alienante não cumpriu o seu direito de cuidar e proteger o menor.

A destituição do poder familiar é necessária para que a criança não sofra conseqüências devastadoras, prejudicando o bom desenvolvimento do menor.

REFERÊNCIAS.

AGRAVO, nº70014814479, Relatora MARIA BERENICE, 07/06/2006 Disponível em http://5398011730661013200a1802744773732722657ssites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textossobresap/SAPacordao2006_517544.pdf?attachauth=ANoY7crkhKiuVE_nXAeCTZJ3Ld4RumWoJ4685BN_N2gdzNiy_4iJQOaO7P6x16SQUqcNlaLLETu605DnbdQ6Yz00rzcTuogAs3NqVCBZNb8qd9THV4cSxAxA8lyGpczxwOz9R0mfo7fXTXFzkwNwzdCkMTch6N3XWm2tef6apTNWWgmd1YDmZF77LwzY1n41Sxcvv4QQwpcQaMkoBBJDrf8MftRAqD1IZTPtz0E6nxDMf5E2P7yeKbDwZX70puDqRHz13c1&attredirects=0 Acessado dia 26/05/2010.

AUTOR DESCONHECIDO, O que é a síndrome de Alienação Parental (SAP) disponível em www.alienacaoparental.com.br Acesso dia 09/05/2010.

AUTOR DESCONHECIDO, O que é a síndrome de Alienação Parental (SAP) disponível em www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia Acesso dia 09/05/2010.

DARNALL, Dr. Douglas. **Conseqüências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado.** Artigo original no site: <http://www.vev.chen/pas/bw199809.htm> acesso dia 14/05/2010

DIAS, Maria Berenice, **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**, Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690> Acesso dia 09/05/2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.apase.org.br.acesso> dia 12/05/2010

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias,** 5.ed.rev.atual.e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

DIAS, Maria Berenice - **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** 1993, v. 7, p. 28.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1993, v. 7.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, 7º volume: responsabilidade civil. 21. ed.rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC-São Paulo: Saraiva 2007.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Ed.saraiva, 2004.

FILHO, Cavalieri Filho. **Programa de Responsabilidade civil**, 5º edição, revista, aumentada de acordo com o novo código civil, 3ª tiragem.

GARDNER, Dr. Disponível em <http://www.parentalalienation.com/PASfound2.htm>. Acesso dia 12/05/2010

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LEI 8069 de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**, disponível em vade mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEI 10406/02. **Código Civil Brasileiro**. disponível em vade mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Maria, Priscila Pereira, **Síndrome de Alienação Parental**, disponível em. Acesso dia 12/05/2010.

OLIVEIRA, Euclides. **OS operadores do direito frente às questões da parentalidade**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

PODEVYN, François (04/04/2001). **Tradução para Português: Apase – Associação de pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre**: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org> acesso dia 18/05/2010.

PORTO, Sérgio Gilberto, USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade Civil**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, n.8, p. 11.

SOUZA, Euclides, **Alienação Parental, perigo eminente**, disponível em <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-435121337>. Acesso dia 10/05/2010.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família constitucionalizada e pluralismo jurídico.**

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade civil.** 4.ed.-São Paulo:Atlas,2004.-(coleção direito civil;v.4).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 4.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos fundamentais do direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.